

## COMISSÃO DE LICITAÇÕES

### JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO



**TERMO:** DECISÓRIO

**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**REFERÊNCIA:** PREGÃO ELETRONICO Nº. **PMH-040822-PE01**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS E HOSPITALARES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE HIDROLÂNDIA-CE.

**MOTIVO:** **VISA A INABILITAÇÃO DA EMPRESA:**  
ORTOMÉDICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

**PROCESSO n.º:** PMH-040822-PE01

**RECORRENTE** JONATHAS D. ARAGAO M. VASCONCELOS ME

**RECORRIDO:** ORTOMÉDICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

### I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES –

Trata-se do recurso administrativo impetrado pela empresa **JONATHAS D. ARAGAO M. VASCONCELOS ME**, inscrita no CNPJ sob o nº. **27.179.593/0001-51**, com sede na Rua Projetada II, 57, Centro, Viçosa do Ceará-CE, representada pelo Sr. Livio Cesar de Oliveira Araújo, inscrito no CPF nº 645.952.503-04 contra a HABILITAÇÃO da empresa **ORTOMÉDICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA** declarada vencedora do certame deliberada pelo Pregoeiro do Município de Hidrolândia-CE, Sr. Raimundo Rodrigues de Oliveira e membros.

### II - DAS FORMALIDADE LEGAIS, ADMISSIBILIDADE E DA ANALISE DO RECURSO –

Registre-se que o recurso ora impetrado é fundamentado na Lei Federal 10.520/02 aplicando subsidiariamente a Lei de Licitações nº 8.666/93, desse modo, observou-se ainda os regulamentos que regem o Pregão na Forma Eletrônica, o Decreto Federal nº 10.024/2019 em seu Art. 44º, em cumprimento aos **requisitos das contrarrazões**.

*Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.*

**§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias. (grifei).**

**§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. (grifei).**

**§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.**

**§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.**

Perquirindo, observa-se que a impetrante manifestou sua petição através da Plataforma Eletrônica que ocorreu o Certame Licitação (BBMNET) no dia 03/09/2022, às 23h40min, considerando que o encerramento da realização da sessão se deu no mesmo dia, o presente recurso apresenta-se **TEMPESTIVO** com prazo de encerramento para o dia 03/09/2022, e **CONTRARRAZÕES** até o dia 06/09/2022, este último, no mérito não sendo conhecido até o presente momento.

Em seu turno, registra-se o que de fato ocorreu foi à **HABILITAÇÃO** da empresa **ORTOMÉDICA** haja vista o licitante atender os requisitos contidos no item 11 e subitens adjacentes do Edital, mas que a recorrente manifestou-se por não concordar com a decisão do pregoeiro, arguindo o seguinte: Que a recorrida, apresentou Balanço Patrimonial incompleto e incorreto, portanto em desacordo com



o exigido no edital, observando o seguinte: Os **Índices** apresentados foi emitido **antes** do encerramento do Balanço, ou seja na ordem inversa; Os Índices do Balanço **não** estão protocolados na Junta Comercial, portanto **sem** a devida autenticação digital; O Balanço Patrimonial apresentado está sem a devida Autenticação Digital, uma vez que, foi apresentado apenas a autenticação do Livro Diário; Na autenticação do Livro Diário apresentado, consta apenas a assinatura digital do contador, falta a autenticação digital do Sócio-Administrador e Os Índices do Balanço **não** consta assinatura do sócio-administrador.

### **III - DOS FATOS:**

Sobre o observado em seu recurso administrativo a empresa argumenta o seguinte:

Ocorre que:

De acordo com Item: **11.4.2.** do referido Edital: A empresa deverá apresentar – **Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social.**

*Porém, a referida empresa, apresentou Balanço Patrimonial incompleto e incorreto, portanto em desacorrido com o exigido no edital, segue observações abaixo:*

- Os **Índices** apresentados foi emitido **antes** do encerramento do Balanço, ou seja na ordem inversa.
- Os Índices do Balanço **não** estão protocolados na Junta Comercial, portanto **sem** a devida autenticação digital.
- O Balanço Patrimonial apresentado está sem a devida Autenticação Digital, uma vez que, foi apresentado apenas a autenticação do Livro Diário.
- Na autenticação do Livro Diário apresentado, consta apenas a assinatura digital do contador, falta a autenticação digital do Sócio-Administrador.
- Os Índices do Balanço **não** consta assinatura do sócio-administrador.

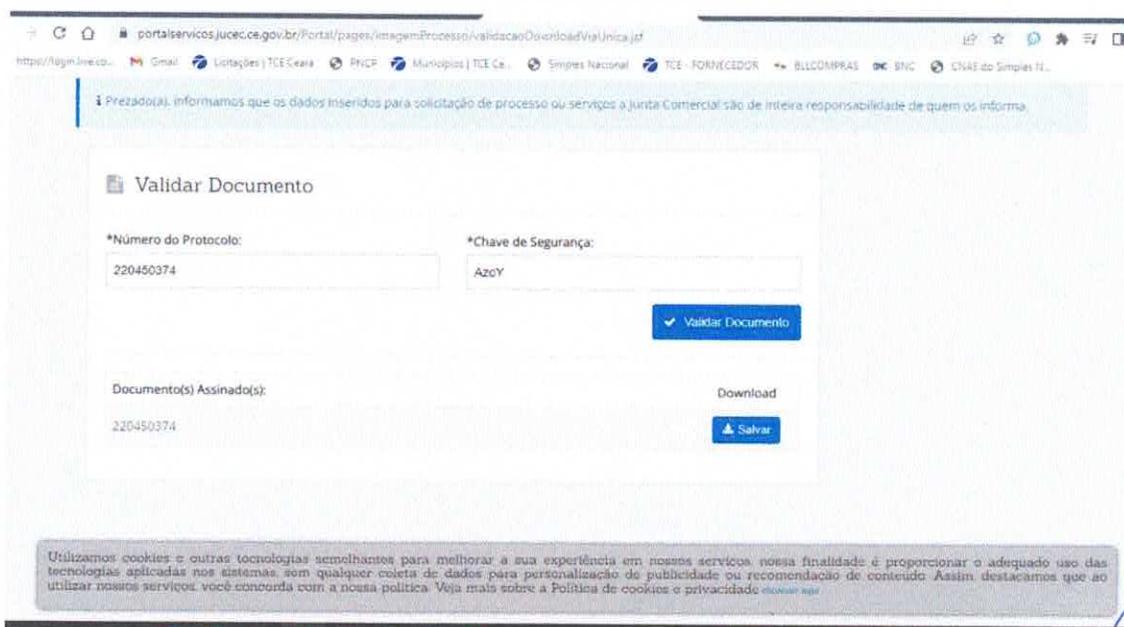
#### • **DOS FATOS**

Durante análise dos documentos de habilitação da empresa **ORTOMEDICA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA** verificou-se a **ausência e incorreção** na apresentação dos documentos **ACIMA** especificados:

Analisada as razões do recurso apresentado pela empresa JONATHAS D. ARAGAO M. VASCONCELOS ME, depreende-se que a recorrente requer o provimento do presente recurso; que seja anulada a decisão em apreço, declarando-se a empresa ORTOMÉDICA inabilitada para prosseguir no pleito.

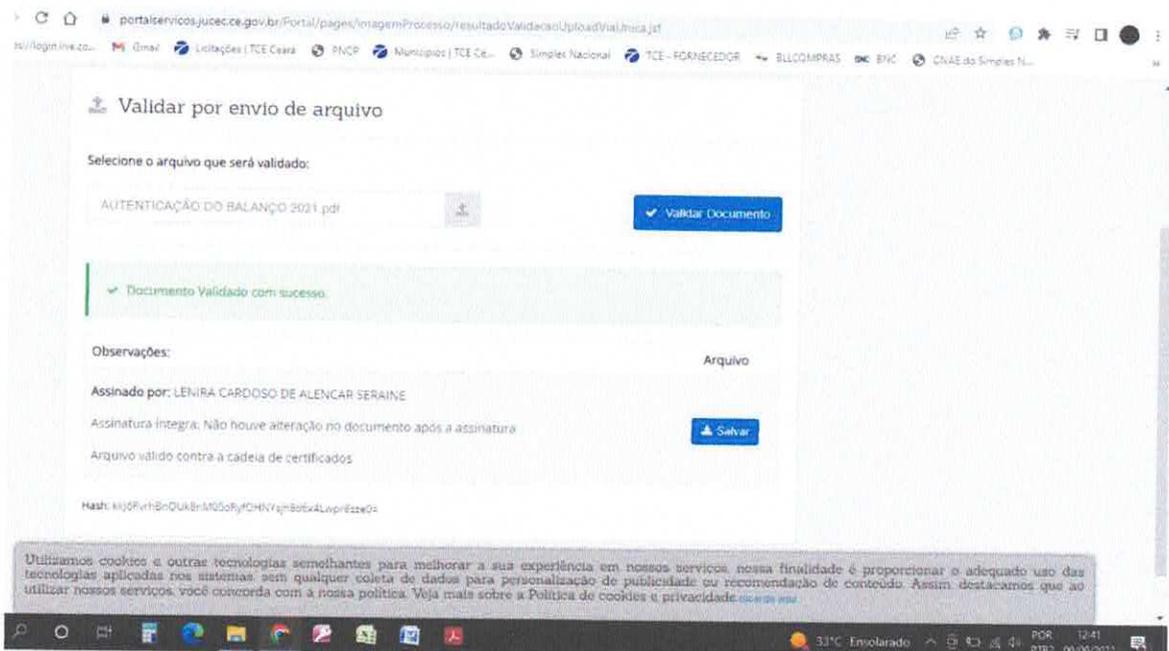
#### IV – DO MÉRITO:

Pois bem, passando a análise dos pontos questionados pela recorrente, é bem verdade que a mesma não observou atentamente os documentos inseridos no sistema BBMnet, uma vez que, ao perflustrar toda documentação contida na plataforma se fez comprovar a presença dos documentos ora contestados, quais sejam: Balanço Patrimonial, Demonstração de Resultado do Último Exercício Social, Termo de Abertura e Encerramento do Livro diário, todos apensados no bojo do Livro diário dentre as paginas 55 a 58, devidamente comprovados através sitio eletrônico da Junta Comercial do Estado do Ceará, através do link: <https://www.jucec.ce.gov.br/projeto/validar-documentos> cujo número do protocolo é 22/045.037-4, com chave de segurança: “AzoY” que corrobora a legitimidade e veracidade dos documentos inseridos no sistema. Vejamos:



The screenshot shows a web browser window with the URL <https://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/ImagemProcesso/validacaoDownloadViaUnica.jsf>. The page title is "Validar Documento". It contains two input fields: "\*Número do Protocolo:" with the value "220450374" and "\*Chave de Segurança:" with the value "AzoY". A blue button labeled "Validar Documento" is positioned below these fields. Below the button, there is a section for "Documento(s) Assinado(s):" with the value "220450374" and a "Download" button. At the bottom of the page, there is a cookie consent banner in Portuguese.

Conforme imagem apresentada acima, podemos afirmar na consulta que o documento é **AUTENTICO**, já na segunda imagem (abaixo) a autenticação do Balanço se fez na forma de Upload, o que de fato comprova-se que o Referido Balanço Patrimonial encontra-se no bojo do referido processo arquivado juntamente com o Livro diário perante a Junta Comercial do Estado do Ceará, e que de fato comprova-se não haver alteração no documento após assinatura. Vejamos:



Por sua vez, é nítido que a recorrente desconhece a legislatura contida em seu inciso I do artigo 31 da Lei de Licitações, quando no dispositivo legal estabelece sua comprovação “*NA FORMA DA LEP*”, In Verbis:

*I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

Observe que para reconhecer um Balanço Patrimonial autêntico na forma da lei, deverá ser observando o cumprimento de suas formalidades intrínsecas a seguir:

- ✓ *Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo, fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76 e Art. 9 do ITG 2000(R1);*
- ✓ *Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE (podem ser assinados digitalmente), fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; alínea "a", do art. 10, da ITG 2000(R1);*
- ✓ *Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta, chancela da Junta Comercial ou código de registro), fundamentado no art. 1.181, da Lei 10.406/02 e alínea "b", do art. 10, da ITG 2000(R1). Observe que a regra é registrar o Livro Diário, salvo disposição especial em lei em contrário;*

Com maior percuciência, em relação a este questionamento, acreditamos considerar-se saneada toda dúvida da recorrente.

Destarte, não há em que se falar de “ausência e incorreção” na apresentação dos documentos, uma vez que todos os documentos referentes a qualificação econômico-financeira exigido no edital, foram apresentados.

Todavia, com a devida vênia, entendemos que o licitante recorrido cumpriu exigências obrigatórias do edital, por conseguinte o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório por ter apresentado o Balanço Patrimonial e demonstração contábil do último exercício social na forma da lei, sagrando-se **HABILITADO**.

Segundo preleciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

*“quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital*

*poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou”.*

A Comissão de Licitação deverá esta em estrita com ditames da Lei 8.666/93, quando em seu artigo 41, citamos;

*"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."*

Sem muitas delongas, é oportuno informar que a empresa ORTOMÉDICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA cumpriu o princípio da Vinculação ao Instrumento convocatório, que evidenciado o seu cumprimento tornou-o vencedor do presente certame.

Vasta é a Jurisprudência nesta esteira, e benevolente esclarecer que o julgamento da licitação baseia-se em Princípios legais, dentre esses o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Cabe-nos esclarecer ainda que, o julgamento deste certame foi efetivado de maneira objetiva e em atendimento íntegro aos ditames editalícios e ainda aos princípios norteadores da administração pública, dentro da legitimidade e boa conduta.

A prática da boa conduta, assim como o atendimento aos princípios norteadores da administração pública são indubitavelmente indispensáveis para o bom desempenho da gestão pública, haja vista que tais princípios balizadores servem de embasamento para a prática legal dos atos perpetrados por esta edilidade e inquestionavelmente são praticados com retidão no desempenho de nossas funções.

Informamos-lhes ainda que, bem como o atendimento da vinculação ao instrumento convocatório, compreendemos também a necessidade de um julgamento objetivo e imparcial, que nada mais é que uma apreciação baseada em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no edital, que afastem quaisquer subjetivismos quanto à análise da documentação. Assim, qualquer interferência de ordem subjetiva acaba por elidir a igualdade (art. 44, § 1º).

Esse fator assegura que os particulares serão avaliados pelo atendimento à necessidade administrativa, e não pelas características pessoais ou pela preferência da administração. Assim, versamos o certame de forma idêntica.

Vejamos então o que nos diz o Artº 3º da Lei 8.666 de 21 de Junho de 1993:

*Artº 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.<sup>1</sup>*

O sempre citado Prof. Marçal Justen Filho assim sintetiza seu entendimento sobre esses princípios norteadores:

*“(...) A moralidade e a probidade administrativa são princípios de conteúdo inespecífico, que não podem ser explicados de modo exaustivo. A explicitação, nesse ponto, será sempre aproximativa. Extrai-se a intenção legislativa de que a licitação seja norteada pela honestidade e seriedade. Exige-se a preservação do interesse público acima do egoístico interesse dos participantes da licitação ou da mera obtenção de vantagens econômicas para a própria administração”. (Justen Filho, 1998, p.65). Quanto à vinculação ao edital (ou convite), este constitui a “lei interna da licitação” e, por isso, vincula aos seus termos tanto a Administração como os particulares. Para Di Pietro<sup>2</sup>*

Já o Ilustre Professor e Doutrinador do Direito Público, Hely Lopes Meirelles:

*“Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e*

*propostas em desacordo com o solicitado”.(Hely Lopes, 1997, p. 249) <sup>3</sup>*

O sábio Professor Hely Lopes complementa seu raciocínio a cerca da licitação dizendo ainda que:

*“Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos”*

Neste seguimento, e em observância especial aos preceitos Legais da Autotutela administrativa, a comissão no exercício de sua função pode e/ou deve, atuando por provocação de particular ou de ofício, reapreciar os atos perpetrados no seu âmbito a qualquer momento, análise esta que pode incidir sobre a **legalidade do ato** ou **quanto ao seu mérito**. O princípio ora mencionado está contemplado pela Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – STF, onde é nítida sua benevolência em favor do ente público, tendo em vista que os atos perpetrados pela administração podem ser revistos, e por conseguinte, redefinir tais ações.

*(...) O Superior Tribunal de Justiça, versando a mesma questão, tem assentado que à Administração é lícito utilizar de seu poder de autotutela, o que lhe possibilita anular ou revogar seus próprios atos, quando eivados de nulidades. Entretanto, deve-se preservar a estabilidade das relações jurídicas firmadas, respeitando-se o direito adquirido e incorporado ao patrimônio material e moral do particular. Na esteira da doutrina clássica e consoante o consoante o art. 54, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, o prazo decadencial para anulação dos atos administrativos é de 5 (cinco) anos da percepção do primeiro pagamento. <sup>5</sup>*

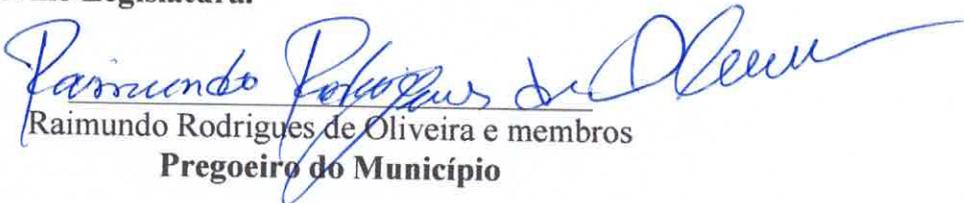
Desta forma, é evidente a benignidade e legalidade deste ato, em resumo, como bem colocado pelo Professor Hely Lopes a administração não pode em hipótese alguma estabelecer critérios habilitatórios no edital e posteriormente afastar-

se dos mesmos admitindo documentação imprópria ou ausentes, seja por questão de moralidade, seja por questão de legalidade, pois os princípios das licitações, mais que uma questão moral é uma questão legal.

Em interlocução a súmula explanada acima, no mérito, deverá a empresa recorrida permanecer na disputa, mantendo-a CLASSIFICADA. Sendo que o julgamento de forma contrária afastaria a comissão a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração.

**V - DA DECISÃO:**

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, resolvemos **desconsiderar** o que pleiteia a empresa **JONATHAS D. ARAGAO M. VASCONCELOS ME**, dando **JUSTO E LEGAL IMPROVIMENTO AO RECURSO APRESENTADO**, para tanto MANTENHO a decisão atinentes aos itens: 11 do Edital e adjacentes, permanecendo assim o resultado anteriormente apresentado, **submetendo tal decisão à autoridade competente, conforme Legislatura.**

  
Raimundo Rodrigues de Oliveira e membros  
**Pregoeiro do Município**